



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723132/2013-99
ACÓRDÃO	3302-015.571 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/10/2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PER/DCOMP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional o dispositivo legal que prevê a incidência de multa isolada de 50%, aplicada em razão de negativa de homologação por parte da RFB de pedido de compensação tributária realizada pelo contribuinte, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral. Art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada declarada inconstitucional pelo STF.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise erina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente feito diz respeito a Impugnação contra multa aplicada por motivo de deferimento parcial de PEDIDO DE RESSARCIMENTO Relativo à solicitação do contribuinte de saldo credor de COFINS não cumulativa, enviado através do PER/DCOMP nº 33309.96132.100810.1.1.096228. Com a glosa dos referidos créditos foi aplicada uma multa isolada de R\$ 34.524,63, por compensação indevida nos termos do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Notificada da decisão, a ora Recorrente protocolou Impugnação em que defendeu a nulidade do auto de infração.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre/RS – DRJ/POA, proferiu **Acórdão 10-044.276**, em 06.06.2013, acordaram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado pela DRF jurisdicionante.

Tomando ciência em 16.03.2013 fez juntada de **Recurso Voluntário** em 30.07.2013, arguindo os pontos que seguem:

MÉRITO

- a) DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DESTE PLEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.
- b) DA INCOMPETÊNCIA NA DESCONSIDERAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO QUE OPERACIONALIZOU A GLOSA DO PROCESSO 11065.100.577/2010-62 E GEROU A DESCABIDA APLICAÇÃO DA MULTA ISOADA ORA COMBATIDA.
- c) DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 15, DO ART. 74 DA LEI 9.430/96, ALTERADO PELO ART. 62 DA LEI 12.249/2010: DA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
- d) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO
- e) DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A SANÇÃO E A ILICITUDE
- f) DA VIOLAÇÃO À IGUALDADE
- g) DA VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE

Em Resolução desta Turma Ordinária nº 3302-002.076, de 23.11.2021, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado**, sobre a análise do direito creditório no processo nº. 11065.100577/2010-62.

Em petição datada de 12.06.2023, a Recorrente requereu a aplicação na íntegra da **Tese 736**: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” e da **ADI 4.905**, as quais ensejam a perda do presente objeto;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINARES

- a) NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DESTE PROCESSO PARA QUE SEJA JULGADO O CRÉDITO NOS PROCESSOS ESPECÍFICOS RELACIONADOS PELO AUDITOR FISCAL NESTE AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente defendeu ser imprescindível que se analise os processos administrativos de pedido de ressarcimento e compensação de todos os trimestres primeiramente, para que não se corra o risco de ter duas decisões divergentes.

Afirmou que se um dos créditos sob discussão naqueles processos forem aceitos, automaticamente, este auto de infração não subsistirá, visto que o saldo de créditos será superior aos débitos, de modo que inexistirá o saldo devedor que originou a aplicação da multa aqui cobrada.

Passo a análise.

No direito processual, existe o instituto da prejudicialidade externa, ou seja, quando a solução de um processo depende diretamente do julgamento de outra causa pendente, essa outra causa pode justificar a suspensão (sobrestamento) do primeiro para evitar decisões conflitantes.

No Código de Processo Civil (CPC), a suspensão do processo por prejudicialidade está prevista no art. 313, V, alínea *α*, quando “o julgamento depender da declaração de existência ou não de relação jurídica objeto de outra ação pendente.

O art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN) suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto houver recurso administrativo pendente — mas isso não é a suspensão do processo administrativo em si; é apenas a suspensão da exigibilidade de cobrança.

Contudo, no âmbito do regimento interno deste CARF, não há expressa autorização para o procedimento requerido. Ao contrário, a própria finalidade do Colegiado é julgar os Recursos Voluntários interpostos, bem como os demais recursos alcançados pela sua competência.

Voto por não acolher a preliminar.

b) DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Recorrente defendeu que os lançamentos por homologação, no caso em comento,

cujos fatos geradores expiraram o período de 05 anos sem análise do auditor fiscal, já foram atingidos pela decadência.

A própria instrução normativa já prevê que a autoridade fiscal tem o prazo de 5 anos para homologar a compensação, conforme a redação do §2º do artigo nº 73 da Instrução Normativa nº 1.717 de 2019 da Receita Federal.

Para a DRJ, por se tratar de penalidade relativa à compensação indevida, com lançamento de ofício, o prazo a ser seguido não é o previsto no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, mas o previsto no art. 173 do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste contexto, uma vez que o fato gerador da multa isolada ora contestada não ocorreu com a transmissão das Dcomp, mas com a não homologação das compensações (que no caso ocorreu em 05/04/2019), há que se concluir que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação e sem qualquer vício no que diz respeito ao seu aspecto temporal. Em assim sendo, rejeita-se a alegação de decadência.

Passo a análise.

O Auto de Infração Nº 01.00721/2020 – multa isolada por compensação não homologada foi lavrado em 13.10.2020 (fls. 2-7), cujo enquadramento legal foi o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010. A não homologação que gerou o Auto de Infração ocorreu em 05.04.2019.

Conforme jurisprudência deste CARF, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação, **o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 11/10/2005
NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. **O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação**, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, decisão 9303-004.213, 3ª. Turma da 3ª Câmara, data 23.09.2016, Júlio César Alves Ramos – Relator) (Grifei).

Sem razão a Recorrente. Voto por não dar provimento a este ponto.

III – MÉRITO

c) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO – OBSTÁCULO AO DIREITO DE PETIÇÃO

Trata-se de cobrança de multa isolada prevista nos § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, em razão da não homologação das compensações constantes do processo n.º 10935.908872/2018-68. Para a DRJ, a multa isolada prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a seu turno, tem como fato gerador a apresentação de Dcomp que não possui crédito suficiente para proceder às compensações dos débitos nela informados. Esta multa isolada tem caráter de sanção pela realização de compensação indevida em face da legislação tributária aplicável e não tem qualquer relação com a impontualidade do pagamento do tributo.

Com razão a Recorrente.

Conforme relatado, o Auto de Infração Nº 01.00721/2020 – multa isolada por compensação não homologada, teve como enquadramento legal o §15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. É exatamente o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (DJE de 23.05.2023, Trânsito em julgado em 20.06.2023) e da ADI 4.905, que decidiu pela inconstitucionalidade dos normativos citados, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Tema

736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Tese

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Este CARF enfrentou o tema em diversas oportunidades, reconhecendo ser inconstitucional o dispositivo legal que prevê a incidência de multa isolada de 50%.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do Fato Gerador: 13/10/2020 APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PER/DCOMP. SALDO DE CRÉDITO INSUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional o dispositivo legal que prevê a incidência de multa isolada de 50%, aplicada em razão de negativa de homologação por parte da RFB de pedido de compensação tributária realizada pelo contribuinte, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, em sede de repercussão geral. (Decisão 3401-013.019, 1ª. TO da 4ª. Câmara, da 3ª. Seção, data 16.07.2024).

Em outros julgados deste CARF, no mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2019 LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. JULGAMENTO VINCULANTE. Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do RICARF. MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento. (Decisão 3201-010.860, 1ª. TO, 2ª. Câmara, 3ª. Seção, data 01.11.2023).

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2017 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. (Decisão 1003-004.006, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora, 1ª. TE, da 1ª. Seção, data 19.10.2023).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte. (Decisão 1201-006.811, 1ª. TO, 2ª. Câmara, 1ª. Seção de Julgamento, data 20.07.2024).

Assim, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023: *“As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

Pelos fundamentos expostos, voto por dar provimento a este pedido.

d) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A matéria de mérito foi abordada no tópico anterior, tratando-se de tema em que é vedado às Turmas de Julgamento do CARF deixar de observar lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária em julgamento do STF, nos termos do art. 98, da Portaria MF Nº 1.634, de 21.12.2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, deve a mesmo ser aplicada.

A aplicação da inconstitucionalidade deixa sem suporte legal para a cobrança e impõe e o conseqüente cancelamento do seu lançamento. Deste modo, fica sem objeto a discussão sobre aplicação de dupla penalidade – não confisco.

IV – DISPOSITIVO

Voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

ACÓRDÃO 3302-015.571 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10183.723132/2013-99

DOCUMENTO VALIDADO